



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11516.720816/2016-35</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.377 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DEFESA CIVIL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

O auxílio-alimentação pago em pecúnia integra a remuneração do empregado, sujeitando-se à incidência das contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores e entendimento consolidado da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

FAP. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.

É vedado ao contencioso administrativo fiscal o exame de alegações de inconstitucionalidade de lei ou de atos normativos, nos termos do art. 26 do Decreto nº 70.235/72 e da Súmula CARF nº 02.

GILRAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP. FIXAÇÃO NO ÍNDICE 1,00. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA.

A apuração e divulgação anual do Fator Acidentário de Prevenção competem ao Ministério da Previdência Social, não cabendo a este Conselho reexaminar o índice atribuído ao contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Alexandre Lisboa e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal relativo às contribuições previdenciárias patronal e GILRAT (com a aplicação do FAP no índice 1,00), incidentes sobre a parcela da remuneração paga aos servidores municipais do Recorrente, que teriam deixado de ser recolhidas no período de 01/2012 a 12/2014.

Conforme consta do Relatório Fiscal, *“durante procedimento de auditoria fiscal realizada no sujeito passivo constatou-se que não foi declarada em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social a remuneração a título de Auxílio Alimentação, deixando assim, de recolher em GPS às contribuições devidas, no período de 01/2012 a 12/2014.”* (g.n.)

Intimado, o Recorrente apresentou Impugnação, insurgindo-se contra a incidência das contribuições previdenciárias sobre o Auxílio Alimentação, ao argumento de possuir caráter indenizatório, e não remuneratório. Ainda, no que se refere ao GILRAT, cujo FAP aplicado foi de 1,00, sustenta que a majoração do referido fator teria sido promovida por meio dos Decretos nº 6.042/07 e nº 9.957/09, em afronta ao Princípio da Legalidade, previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

Remetidos os autos à Delegacia Regional de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 15.41.408, que julgou improcedente a Impugnação. A referida decisão consignou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, inclusive com menção ao Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, por meio do qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontra-se dispensada de contestar e/ou interpor recurso sobre a matéria.

Ainda, no tocante ao GILRAT, cujo FAP foi aplicado no índice de 1,00, a decisão destacou a competência do Ministério da Previdência Social para publicar, anualmente, o Fator

Acidentário de Prevenção de cada empresa, tendo sido esse o percentil fixado no caso concreto. Mencionou, ademais, que o FAP declarado pelo próprio Recorrente era, inclusive, superior, ressaltando que apenas na competência de 10/2014 foi declarado o índice de 0,5.

Intimado, interpôs o Recorrente o competente Recurso Voluntário, reiterando as razões anteriormente suscitadas em Impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Considerando que as razões suscitadas no Recurso Voluntário se limitam a reproduzir aquelas já apresentadas em sede de Impugnação, bem como que os fundamentos do Acórdão recorrido se encontram em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, inclusive sendo a matéria objeto do Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, de observância obrigatória por este Conselho, e com fundamento no disposto no art. 114, § 12, do RICARF, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão ora recorrida.

“Em relação à controvérsia relativa ao pagamento do auxílio alimentação em pecúnia, cumpre transcrever o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991:

Lei nº 8.212, de 1991

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Note-se que o §9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, é taxativo acerca dos valores que não integram o salário-de-contribuição. O salário é elemento remuneratório do trabalho e se a Lei Orgânica da Seguridade Social não exclui o pagamento de determinada parcela remuneratória, que se originou em decorrência única e exclusiva do vínculo laboral entre empregado e empregador, esta não deve ser excluída da base de cálculo da contribuição.

Assim, pelo o disposto pela Lei nº 8.212 somente é excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, a alimentação "in natura", de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 1976.

A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, reza:

Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Por força deste dispositivo, a fiscalização previdenciária entendia que a alimentação fornecida ao trabalhador, mesmo "in natura", sem que a empresa estivesse inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) sofria a incidência da contribuição previdenciária.

Entretanto, a despeito do entendimento da administração, o poder judiciário, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, vinha decidindo de modo pacífico pela não incidência das contribuições previdenciárias sobre a alimentação fornecida in natura, como se pode ver nos acórdãos abaixo transcritos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. FGTS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NÃO INSCRIÇÃO. TICKETS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO FGTS.

1. O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. Aplicação ao Enunciado n.º 241, do TST. Há incidência da contribuição social, do FGTS, sobre o valor representado pelo fornecimento ao empregado, por força do contrato de trabalho, de vale refeição.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, REsp 433.230/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/2/2003)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.

1. A responsabilidade do tomador do serviço pelas contribuições previdenciárias é solidária, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91.
2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.
3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se)

(STJ, REsp 922.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18/11/2008)

As decisões acima são exemplos que demonstram o posicionamento do STJ acerca da não incidência das contribuições sobre o auxílio-alimentação. Diante disso, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, por meio do qual recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos recursos já interpostos nas ações judiciais que visem obter a declaração da não incidência das contribuições sobre o auxílio-alimentação pago in natura. O referido parecer foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU em 24/11/2011. Em decorrência deste parecer, a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Ato Declaratório nº 03, de 20/12/2011, no qual autoriza a Procuradoria a proceder conforme recomendado no Parecer PGFN nº 2.117/2011.

Assim, conforme o exposto, não integra o salário de contribuição o auxílio alimentação desde que pago in natura, não abrangendo o pagamento em pecúnia, como efetuado pela empresa autuada.

Conclui-se que o pagamento dessa parcela em pecúnia não pode ser enquadrado na hipótese legal de não incidência de contribuição previdenciária. E, na forma do §10 do mesmo artigo, a parcela integra o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis, de modo que o auxílio alimentação pago em pecúnia é base de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas a outras entidades e fundos.

Ademais, cumpre esclarecer que, a partir de 01/2010, a alíquota de RAT de um, dois ou três por cento, poderá ser reduzida, em até 50%, ou aumentada, em até 100%, conforme dispõe o art. 202-A do RPS, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. O desempenho da empresa é aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP, que consiste em um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

Para fins da redução ou majoração em questão, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. Os índices de frequência, gravidade e custo são calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, a partir das variáveis definidas no § 4º do art. 202-A do RPS. Cabe ao Ministério da Previdência Social publicar, anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgar na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAESubclasse. O FAP varia anualmente e é calculado com base no histórico de acidentalidade e de registros acidentários dos dois últimos anos, por empresa.

Alega a empresa que o FAP correto a ser aplicado seria o de 0,5, estando incorreto o FAP aplicado pela fiscalização. De fato, o FAP aplicado pela fiscalização foi de 1,0, maior que o FAP de 0,5 alegado pela impugnante. Entretanto, o FAP lançado foi menor do que o FAP de 1,60 declarado pela própria autuada nas GFIP das competências 02/2012 a 09/2014; tendo ela declarado o FAP de 1,0 apenas nas GFIP das competências 10/2014 a 12/2014. Em nenhuma das competências do período lançado, a autuada declarou o FAP de 0,5, como alega na impugnação. Consultando os sistemas informatizados da Receita Federal, constata-se que o FAP considerado pelo Ministério da Previdência Social para a empresa autuada é de 1,00, tendo, portanto, a fiscalização agido corretamente ao considerar o FAP de 1,00 ao efetuar o lançamento.

Por fim, cumpre registrar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado é efeito ex lege da interposição da impugnação, por força do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional c/c art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, sendo desnecessária a formulação de pedido neste sentido.

Em face das razões expendidas e à luz da legislação previdenciária, aceito as alegações suscitadas nas peças de Impugnação, votando no sentido da PROCEDÊNCIA do presente crédito tributário.”

Acrescente-se, ainda, que, para além dos fundamentos adotados pela DRJ, o questionamento relativo à suposta inconstitucionalidade da aplicação do FAP no índice de 1,00 encontra óbice no art. 26 do Decreto nº 70.235/72, bem como no entendimento consolidado na Súmula CARF nº 02, uma vez que não compete a este Conselho Administrativo pronunciar-se sobre a constitucionalidade de lei ou de atos normativos, razão pela qual tal alegação não pode ser apreciada na presente instância administrativa.

Por fim, eventual discordância quanto ao FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social deve ser deduzida perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança

Ocupacional, no âmbito da Secretaria de Políticas de Previdência Social do referido Ministério, no prazo de trinta dias contados de sua divulgação oficial, razão pela qual tal questionamento não pode ser apreciado por este Conselho.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**